



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002947/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.022 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SILVIO GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Com base na documentação apresentada, os honorários advocatícios devem ser excluídos da base de cálculo.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Uma vez que o lançamento concedeu a dedução do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos omitidos, no mesmo valor glosado, é de se manter a dedução do imposto de renda retido na fonte computada no lançamento, uma vez coincidente com a quantia pleiteada a esse título na declaração de ajuste anual do IRPF/2.008 (ano-calendário 2.007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 3.591,52, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32/33) contra decisão de primeira instância (e-fls. 23/26), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 2/6, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.008 (ano-calendário 2.007), apresentando a impugnação de fl. 1.

2. A Notificação de Lançamento foi lavrada em face da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 39.199,99 e glosou a dedução do imposto retido na fonte no valor de R\$ 5.880,00, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 1.485,64; multa de ofício de R\$ 1.114,23 e juros de mora de R\$ 309,90, calculados até 30/04/2010.

3. O interessado alega não ter omitido rendimentos, de acordo com os cálculos apresentados, e que o imposto retido na fonte consta do Comprovante de Rendimentos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Mantém-se o lançamento, uma vez constatado, com base em documentos constantes dos autos, que o contribuinte excluiu da base de cálculo do imposto honorários advocatícios, cujo pagamento não foi comprovado, bem como valor referente a 13º salário, que sofre tributação exclusiva na fonte e que não integrava os rendimentos brutos tributáveis na declaração, informados pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Uma vez que o lançamento concedeu a dedução do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos omitidos, no mesmo valor glosado, é de se manter a dedução do imposto de renda retido na fonte computada no lançamento, uma vez coincidente com a quantia pleiteada a esse título na declaração de ajuste anual do IRPF/2.008 (ano-calendário 2.007).

A 6ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*8. Ocorre que o valor de R\$ 68.681,86, ainda **sub judice**, engloba o valor do 13º salário, sujeito à tributação exclusiva, de acordo com o informado pela fonte pagadora em DIRF (fl. 21): rendimento bruto = 63.217,24 13o = 5.464,62*

9. Desta forma, os rendimentos tributáveis recebidos pelo impugnante da fonte pagadora PSS - Seguridade Social importam em: 152.788,58 - 63.217,24 = 89.571,34.

10. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88, o contribuinte pode deduzir o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, porém no caso em tela o impugnante não apresentou provas dos pagamentos efetuados pelo que, não pode ser aceita a dedução do valor de R\$ 3.591,52.

11. Note-se que embora o lançamento aponte omissão de rendimentos no valor de R\$ 39.199,99, no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 3), foi incluído ajuste de rendimentos no valor de R\$ 30.143,85 (linha 2), resultando na omissão de R\$ 9.056,14.

12. De acordo com o lançamento (fl. 3) a base de cálculo devida importa em R\$ 114.771,35 e o interessado, em sua Declaração de Ajuste Anual, apurou base de cálculo de 105.715,21. A diferença, no valor de R\$ 9.056,14 é resultante da dedução indevida do 13º salário e das despesas de advogado não comprovadas (5.464,62 + 3.591,52).

13. No que se refere à glosa do imposto de renda retido na fonte temos que, o lançamento de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi (fl. 4) concedeu a dedução do imposto retido na fonte no mesmo valor glosado de R\$ 5.880,00 (fl. 5), devendo portanto, ser mantido o valor da dedução do imposto de renda retido na fonte computado no lançamento coincidente com a quantia declarada pelo contribuinte a esse título.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, alegando que:

- não houve omissão de rendimentos, pois declarou conforme o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora;
- não pode ser responsabilizado pelo erro de informações cometido pela fonte pagadora que forneceu um informe de rendimentos com valor diferente daquele informado à receita federal;
- quanto às despesas com ação judicial, não apresentou nenhum documento porque não foi solicitado, mas junta agora em sede de recurso.

Requer que a r. decisão seja reconsiderada e que seja acatado sua Declaração de Ajuste Anual original.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 25/03/2011 (e-fl. 29); Recurso Voluntário protocolado em 20/04/2011 (e-fl. 32), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado, com a r. decisão, o contribuinte maneja recurso próprio.

A omissão de rendimentos foi apurada, tendo em vista a dedução indevida do 13º salário que ainda estava *sub judice* no valor R\$ 5.464,62, somado ao valor de R\$ 3.591,52, de honorários advocatícios, sem comprovação, resulta em R\$ 9.056,14.

Neste item carece de reparos a r. decisão de origem, muito embora o recorrente tenha juntado o recibo posterior ao julgamento, este relator o recebe tendo como estribo o princípio da verdade material, já que o PAF tem como escopo o aperfeiçoamento do lançamento tributário, o doc. de e-fl. 47 faz prova do pagamento dos honorários.

O recorrente em sua peça recursal, não combate pontualmente a glosa efetuada, alega apenas que não houve a omissão, e que se houve divergência, foi porque a fonte pagadora informou valores errados, sem contudo apresentar nenhuma prova a respeito.

Assim esta quadra de entendimento, parcial razão assiste ao recorrente, devendo ser restabelecido a importância de R\$ 3.591,52 relativa a honorários com advogado.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil